Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 550/84

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública (Lei Municipal nº 408/79), e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 408/79, de 20 de novembro de 1979, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A TAxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio -UVC-, importância como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º, desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício de 1985, a Unidade de Valor para Custeio- UVC -será de Cr$ 21.280 (vinte e hum mil e duzentos e oitenta cruzeiros).

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Atualizar, para os exercícios subseqüentes a 1985, a Unidade / de Valor para Custeio - UVC -, fixada no artg. 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's -, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de valor para Custeio - UVC -, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis liga-

continua

Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 550/84

.2

dos diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será / feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL -, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL -, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da TAxa de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL -, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio a que se trata este artigo, será firmado sob a condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, cobrada por alíquota correspondente a 1% (hum por cento) da Unidade Fiscal, por metro linear da testada do imóvel e, quando o imóvel situar-se em esquina, pela sua testada maior.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 19 de NOVEMBRO, XXIV DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.

Flávio Pereira Teixeira
Prefeito Municipal

OPN/opn